



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 964/2022

PROJETO DE LEI N° 142/2022

PROTOCOLO N° 12386/2022

EMENTA: "CRIA A REDE DIGITAL DE ARAUCARIA "

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO N° 153/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira De Oliveira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Cria a Rede digital de Araucária.”

O Senhor Vereador, na fls. 03, justificam que “Além das informações que a internet nos proporciona, temos nela um grande meio de comunicação, assim tendo pontos de Wi-Fi em órgãos públicos facilitaria o acesso de todos.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal em seu art. 23 prevê que dentre as competências do Município deve proporcionar os meios de acesso à tecnologia:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)

A disposição da matéria do presente Projeto, versando sobre a disponibilização de Wi-Fi atinge todos os órgãos públicos, assim, a administração brasileira divide-se em três níveis de governo: federal, estadual e municipal. A Federação é composta por todos os estados e o Distrito Federal, e cada um possui níveis

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

distintos de autonomia. Não há hierarquia entre eles, sendo que a Constituição define os limites da ação do Executivo e dos assuntos a serem legislados.

E, temos a destacar que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, conforme preconiza o art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 25 da Constituição Federal versa sobre a organização dos Estados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Ademais, dispõe Hely Lopes Meirelles: “*cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão". (Direito administrativo brasileiro, 23ª edição, 2010, pág. 505)

Ademais, em relação ao Poder Legislativo é de competência da Comissão Executiva, conforme o art. 27, bem como o art. 29 atribui como competência ao Presidente deste Legislativo a atribuição de dirigir os trabalhos, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária, vejamos:

Art. 27 Compete à Comissão Executiva as atribuições de: (Art. 42, incisos I a X, do Regimento Interno)

(...)

I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal;

(...)

b) de Resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;

IX - a iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;

Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que *"Resolução é a deliberação do Plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno na Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo."* (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 686.)

Outrossim, em análise ao Projeto de Lei nº 142/2022, verificamos que sua matéria, quer seja, expandir o acesso à internet nos órgãos públicos do Município,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

implicará em despesa sem a devida indicação/demonstração de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

*“Art. 2º Todos os órgãos públicos deverão ter, pelo menos, **um roteador, antena ou similar** com sinal aberto. ” (grifou-se)*

Desta feita, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa que não indiquem os recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). (grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.
(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Em continuidade a análise do Projeto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu acerca de matéria semelhante, da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 6.974/19, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - TRASNPORTE PÚBLICO - - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SINAL DE "WI-FI" – INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos. - A norma impugnada, de iniciativa parlamentar, ao instituir a obrigatoriedade de disponibilização de sinal de "wi-fi" nos ônibus utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, acaba por interferir diretamente na gestão dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Governador Valadares e as concessionárias de transporte coletivo, razão pela qual se revela manifesta sua a inconstitucionalidade. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.19.058924-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pelo vício de iniciativa e pela assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, portanto, recomendamos a supressão do termo “Súmula”, bem como a substituição do “§ 1º” para “Parágrafo Único”.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise NÃO É de competência local, quando abrange TODOS os órgãos públicos.

CONTUDO, quando diz respeito ao Poder Executivo Municipal e Legislativo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Prefeito e pela Comissão Executiva, respectivamente, bem como indicar os recursos disponíveis. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 15 de junho de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 11:46:01.